



De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Ref.: Solicitação de Parecer

Tema: Inexigibilidade de Licitação – Nº 002/2020 - Contratação de empresa de telecomunicações, autorizada pela Anatel, para o fornecimento de serviço de telefonia móvel pessoa, incluindo serviços de internet móvel, acrescidos de acesso ao sistema de gestão eletrônico da conta, com aparelhos em sistema de comodato.

Processo Licitatório Nº 031/2020 – PMSAL

Preliminarmente, temos que o PARECER JURÍDICO é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o PARECER JURIDICO nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal PARECER seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

Com o exposto, em análise das formalidades dos atos administrativos que compõe este Processo de Administrativo de Licitação nº 031/2020 – Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2020, tendo como objeto a Contratação de empresa de telecomunicações, autorizada pela Anatel, para o fornecimento de serviço de telefonia móvel pessoal, incluindo serviços de internet móvel, acrescidos de acesso ao sistema de gestão eletrônico da conta, com aparelhos em sistema de comodato a este Município.

A equipe/comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT, neste ato representada pelo servidor Eriks Matos da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, nomeado através da Portaria nº 126/2020, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 3.417, aos 12 de fevereiro de 2.020, submete e requer a apreciação jurídica e emissão de respectivo **PARECER JURÍDICO o presente processo administrativo supra citado, que tem como objeto a Contratação de empresa de telecomunicações, autorizada pela Anatel, para o fornecimento de serviço de telefonia móvel pessoal, incluindo serviços de internet móvel, acrescidos de acesso ao sistema de gestão eletrônico da conta, com aparelhos em sistema de comodato.**

O presente Processo Administrativo teve início com a solicitação da Gerência de Cidade, através de seu titular, Sr. Ronaldo Martins de Amorim, nomeado através da Portaria nº 537/2017, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 2.859, aos 22



de novembro de 2017. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade, Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que a Assessoria Jurídica o faz nos termos deste PARECER, ratificando formal e legalmente todos os atos até neste momento processual.

DA LEGALIDADE:

Todos os atos administrativos para serem praticados, além de observarem todas as regras e procedimentos próprios da administração pública e os específicos de cada procedimento, devem observar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e a não observância gera efeitos e sanções nas searas administrativa, civil e penal, conforme cada caso concreto e em desfavor dos agentes legalmente responsáveis nos termos das mesmas normas vigentes.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXVII atrai para si a competência exclusiva de legislar sobre contratos e licitações públicas, por conseguinte, toda norma complementar, ordinária, regulamentadora de licitações e contratos devem seguir os parâmetros Constitucionais ali inseridos, tais como as Leis 8.666/93, 8.745/93, 10.520/02, etc.

No caso em tela, **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, verifica-se que formal e legalmente todos os atos praticados no Processo de Licitação o foram com total observância aos princípios gerais da Administração Pública e aos preceitos normativos específicos do procedimento praticado, desde o primeiro procedimento até a atual fase processual.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Quanto à inexigibilidade de licitação, esta é uma exceção à regra, prevista no Artigo 25 da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

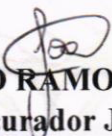
P.M.S.A.L.
FLS Nº 134
DE

Considerando que o objeto deste é formalizar e legalizar o procedimento para pagamento de consumo de telefonia fixa pelo Município, por seus órgãos, secretarias, prédios próprios e/ou alugados, e sendo fato público e notório que o serviço de fornecimento de telefonia fixa é regulado mediante concessão pública e em nosso município, temos um único fornecedor desse produto/serviço, inviabilizando por conseguinte a competição, conforme informa documentos juntados ao Processo pela Comissão de Licitação para embasar a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, especificamente o Contrato de Concessão de Distribuição e seus respectivos termos aditivos e, por conseguinte, a exclusividade, tendo como efeito a inviabilidade da competição.

Pelo exposto, temos e havemos que o Processo de Licitação 031/2020 – PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, até homologação e, após homologação, volte-se à Assessoria Jurídica para ratificação e/ou retificação do PARECER JURÍDICO e posterior publicação.

É O PARECER!

Santo Antônio do Leste/MT, 24 de março de 2.020


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O